

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERN

Ofício à Câmara nº. 018/2019

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO (ÕES)

PLUSTICO MUSO COMBATO,

PARA PARECERSONADO

Presidente da CMP

Paraty, 29 de abril de 2019

À sua Excelência o Senhor, **Valceni da Silva Teixeira** Presidente da Câmara Municipal de Paraty.

Referência: Projeto de Lei nº. 004/2019

Senhor Presidente;

Encaminho à V. Exa. o <u>Parecer Jurídico nº. 092/2019</u> (anexo), da Procuradoria Geral do Município que considera inconstitucional o referido PL que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Paraty e dá outras providências", entendendo assim que o Projeto de Lei nº. 004/2019 padece de vício de iniciativa haja vista a interferência nas atribuições do Poder Executivo.

Com os fundamentos acima relatados, ponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 004/2019.

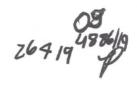
Carlos José Gama Miranda

Prefeito Municipal

30104/17



MUNICÍPIO DE PARATY PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer PGM 9/2/2019

Referência: processo n. 4886/2019 (PL 004/2019)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PRESIDENTE Presidente

Trata-se de análise da constitucionalidade do PL 004/2019, projeto de lei que, em síntese, cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais neste Município.

Sem maiores delongas, passa-se ao parecer opinativo.

Em que pese a nobre iniciativa do Ilmº Vereador Rodrigo Penha e dos demais componentes que aprovaram o PL 004/2019, o referido projeto **merece ser vetado integralmente**.

A fundamentação é simples.

A um, não foi <u>sequer</u> possível identificar em qual estrutura orgânica se insere o Conselho Municipal, evidentemente um *órgão público* que deve estar inserido dentro de algum poder orgânico municipal (ou o executivo ou o legislativo). Porém, tenho para mim que o CMPDA está inserido, dada suas atribuições, na estrutura orgânica do Executivo Municipal.

A dois, se é um órgão público do Executivo Municipal, temos situação grave, vez que <u>o Legislativo não pode, em hipótese alguma, criar um órgão público na estrutura do Executivo, nem tampouco estipular atribuições</u>.

A três, a lei, ao dispor sobre um *serviço público* – conforme se pode extrair das atribuições do CMPDA, infringe a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Também descuidou de indicar a fonte de custeio.

Isto posto, restam violados os arts. 112, §2°, 145, inciso VI e 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, motivo por que merece ser integralmente vetado o projeto de lei.

MARCELO ALEXANDRE LIMA BASTOS NEVES

Procurador do Município

The state of the s